



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.1

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

IMPETRANTE (ADVOGADO): LEONARDO JOSÉ DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU (Ativo)

PACIENTE: KAUÃ OLIVEIRA ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

CORRÉU: JUAN MARTINS NUNES SANTOS

CORRÉU: MATHEUS SANTANNA GUILHERMINO

CORRÉU: PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, convertida em prisão preventiva pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, com fundamento na garantia da ordem pública. A impetração alega ausência de fundamentação idônea e de justa causa para a prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita, pleiteando sua liberdade provisória mediante substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea e se atende aos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; e, (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz das condições pessoais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Argumentos relacionados à dinâmica dos fatos e à tese de que o paciente é um mero usuário de drogas não são passíveis de análise em cognição sumária em sede de *habeas corpus*, especialmente porque demandam esclarecimentos fático-probatórios.



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.2

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

4. Malgrado os delitos supostamente praticados pelo paciente e corréus - tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes -, não sejam dotados de violência ou grave ameaça à pessoa, **a prisão preventiva foi adequadamente motivada**, tendo sido demonstrada pelo Juízo a quo, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de “816 porções de maconha (570g); 77 de haxixe (6g); 420 de cocaína (160g) e 290 de crack (86g)”, além de um rádio comunicador, sendo certo que parte do material entorpecente apreendido fazia referência à facção criminosa Comando Vermelho.

5. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta do ora paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, com inscrições típicas do comércio ilícito, bem como pelos indícios de vínculo com associação voltada ao tráfico de drogas ligada à organização criminosa Comando Vermelho, que justificam a medida extrema para assegurar a ordem pública.

6. A quantidade significativa de drogas apreendidas, aliada ao contexto da prisão em flagrante, evidencia a gravidade concreta da conduta, justificando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

7. A ausência de imagens das câmeras corporais não repercute na decretação da prisão preventiva se presente seus requisitos, notadamente em situações como a dos autos, em que o paciente foi detido em flagrante em posse de material entorpecente ilícito

8. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e primariedade, não se mostram suficientes para afastar a prisão preventiva, considerando a gravidade dos fatos e o risco concreto à ordem pública.

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de Julgamento: “A *manutenção da prisão preventiva é legítima quando presentes os pressupostos legais do art. 312 do*



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.3

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

CPP, como a demonstração da gravidade concreta da conduta, materialidade delitiva e indícios de autoria”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000**, tendo como Paciente KAUÃ OLIVEIRA ALVES e, autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.4

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

IMPETRANTE (ADVOGADO): LEONARDO JOSÉ DO PATROCÍNIO ARAGÃO DOS SANTOS LAU (Ativo)

PACIENTE: KAUÃ OLIVEIRA ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

CORRÉU: JUAN MARTINS NUNES SANTOS

CORRÉU: MATHEUS SANTANNA GUILHERMINO

CORRÉU: PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **KAUÃ OLIVEIRA ALVES**, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Narra a impetração que *“No dia 24 de julho de 2026, o paciente foi detido por policiais militares em operação na Comunidade da Gardênia Azul, sob a alegação genérica do cometimento dos ilícitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Em sede de Audiência de Custódia realizada em 26 de julho de 2026, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pela Autoridade Coatora, sob o fundamento genérico de garantia da ordem pública”*.

Alega que o paciente se encontrava no local tão somente para adquirir substância entorpecente para consumo próprio e que se trata de paciente com trabalho lícito, primário e de bons antecedentes.

Sustenta, em resumo, que a fundamentação da decisão atacada é padronizada e que não individualiza o paciente.

Pede a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pede a confirmação da ordem.

Distribuído por prevenção (pasta 10).

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do Anexo 1.



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.5

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

A liminar foi indeferida (pasta 12) e as informações foram prestadas (pasta 29), tendo o Ministério Público, nesta instância, se manifestado pela denegação da ordem (pasta 38).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a concessão de *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tenho como aventada hipótese prevista nos pressupostos constitucionais, motivo pelo qual o *habeas corpus* deve ser **conhecido**.

Registro que o presente *writ* se encontra vinculado ao *habeas corpus* **0050450-34.2026.8.19.0000** também objeto de julgamento na presente sessão.

O caso dos autos envolve os fatos noticiados através da Ocorrência Policial nº 032-14552/2026, registrada em 24/07/2026 (id. 296865027):

Dinâmica do Fato

Informa o comunicante que é Policial Militar lotado no GAT do 18ºBPMERJ, e na data de hoje, 24JUL2026, SEXTA-FEIRA, cerca de 08h:30min, estavam em Operação Policial a comando do Capitão AMARO na COMUNIDADE DA GARDÊNIA AZUL. A equipe se dividiu para fazer um cerco no local conhecido como RUA DA ETERNIDADE, S/N, onde estaria funcionando um ponto de venda de substâncias entorpecentes ilícitas, "BOCA DE FUMO". Que aí foi realizado o cerco tático, juntamente com o seu companheiro de farda SOLDADO PMERJ DETRANO RGPMERJ 110896, e na referida localidade foi realizada a abordagem dos indivíduos que se encontravam no referido local, onde haviam quatro indivíduos, estes os nacionais JUAN MARTINS NUNES SANTOS, este portador do CPF 17932991706, KAUAN OLIVEIRA ALVES, este portador do CPF 19346542721, MATHEUS SANTANNA GUILHERMINO, este portador do CPF 22187093760 e PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES DA SILVA, este portador do CPF 01224271734, e farta quantidade de material de substâncias entorpecentes ilícitas em cima de uma mesa, dentre as quais citam-se 420, (Quatrocentos e Vinte), pinos de "PÓ BRANCO assemelhado ao CLORIDRATO DE COCAÍNA", 290, (Duzentos e Noventa), papelotes ou sacolés de "MATERIAL SÓLIDO ASSEMELHADO AO CRACK", 77, (Setenta e Sete), embalagens de "MATERIAL ASSEMELHADO AO ICE" e 816, (Oitocentos e Dezesseis), sacolés de "ERVA SECA PRENSADA ASSEMELHADA A MACONHA", além de um "APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR". Que cumpre destacar que o comunicante "PORTAVA CÂMERAS DE IMAGENS CORPORAIS, N.º J29664997, e o seu companheiro de farda, SOLDADO DETRANO Câmeras Corporais cujo número é J30126014. Que diante dos fatos conduziu os envolvidos e os materiais arrecadados no local para esta UPAJ para a apreciação dos fatos pela Autoridade Policial.

A autoridade policial autuou em flagrante **Kauã Oliveira Alves** (ora paciente), **Juan Martins Nunes Santos**, **Matheus Santanna Guilhermino** e **Pedro**



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.6

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

Henrique de Jesus Gomes da Silva pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Ainda, representou pela prisão preventiva dos investigados (id. 296865047).

Em sede de audiência de custódia, realizada no dia 26/07/2026, a prisão em flagrante dos investigados foi convertida em prisão preventiva (id. 296961985 – destaques meus):

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Deixo de reconhecer a ilegalidade da prisão em razão da manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.

Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio *pas nullité sans grief*. Sobre o ponto, registre-se que "o uso injustificado de algemas em audiência, ainda que impugnado em momento procedimentalmente adequado, traduziria causa de nulidade meramente relativa, de modo que o seu eventual reconhecimento exigiria a demonstração inequívoca, pelo interessado, de efetivo prejuízo à defesa - o que não se evidenciou no caso -, pois não se declaram nulidades processuais por mera presunção, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (STF - Rcl 16.292 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 15-3-2016).

Outrossim, registre-se que não são raros os casos, nesta Central de Custódia, de exaltações e arroubos, físicos e verbais, perpetrados por custodiados em sede de audiência, independentemente de gênero, idade, debilidades ou delito imputado.

Em adendo, frise-se que, na presente audiência, a segurança do recinto é realizada por apenas um policial penal, que não porta arma de fogo, o que justifica a sua utilização, conforme o STF: Direito penal e processual penal. Agravo interno em reclamação. Súmula vinculante 11. Uso de algemas. Fundamentação idônea. 1. A fundamentação do magistrado que utiliza como base dados concretos do ato de audiência de custódia, como a escolta reduzida de policiais presentes no ato, justificando a utilização de algemas para a garantia de segurança dos presentes, não é inidônea e, portanto, não afronta o enunciado de Súmula Vinculante 11. 2. Agravo interno desprovido. (STF - AgR Rcl: 34624 SC - SANTA CATARINA 0021803-86.2019.1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-280 17-12-2019).

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 24 de julho de 2026, por volta das 08h30min, policiais militares do GAT do 18º BPM participavam de operação policial na Comunidade da



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.7

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

Gardênia Azul com o objetivo de reprimir o tráfico de drogas na localidade conhecida como Rua da Eternidade.

Durante a operação, as equipes realizaram cerco tático em ponto indicado como local de intensa comercialização de entorpecentes, ocasião em que lograram abordar os custodiados Juan Martins Nunes Santos, Kauan Oliveira Alves, Matheus Santanna Guilhermino e Pedro Henrique de Jesus Gomes da Silva, que se encontravam reunidos no local.

Segundo narrado pelos policiais, sobre uma mesa existente na área da abordagem foram encontrados um rádio comunicador e diversos entorpecentes já fracionados e acondicionados para comercialização, consistentes em 420 pinos contendo substância com características de cocaína, 290 invólucros contendo substância com características de crack, 77 embalagens contendo substância conhecida como "ice" e 816 invólucros contendo substância com características de maconha.

A natureza ilícita das substâncias apreendidas foi ratificada pelo laudo de id. 296865019 que constatou tratar-se, ao todo, de 570g (quinhentos e setenta gramas) de maconha, 6g (seis gramas) de haxixe, 160g (cento e sessenta gramas) de cocaína e 83g (oitenta e três gramas) de crack. Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de material entorpecente e rádio comunicador, nos termos do laudo (id. 296865019) e do auto de apreensão (id. 296865010), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 296865025, 296865026).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos custodiados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados foram flagrados em local identificado pelos policiais como sendo de intensa atividade de tráfico de drogas na posse de expressiva e variada quantidade de material entorpecente em formato característico da comercialização de drogas.

Nesse sentido, há fortes indícios de envolvimento em atividade de tráfico e a ligação com o crime organizado, cenário corroborado pela apreensão de um rádio comunicador, elemento que evidencia, em tese, o contexto associativo em que os custodiados estavam inseridos. Nota-se que dentre as drogas apreendidas havia cocaína e crack, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substâncias que, por sua natureza, levam rapidamente à dependência e que possuem alto grau de destruição do organismo.

*Em relação ao histórico criminal dos custodiados, verifico em consulta à FAC (id. 296865022) que o custodiado **Juan Martins Nunes Santos** possui ação penal em curso pela prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º e 147 do Código penal (Inquérito Policial n. 028-05759/2023, Autos*



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.8

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

0805188-98.2026.8.19.0203), estando o processo atualmente suspenso na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme Relatório de Vida Pgressa e Boletim Individual, possui outros dois registros pela prática dos crimes de tráfico e associação (902-00111/2025 e 028-05759/2023), bem como por tortura (028-05759/2023), o que incrementa o risco de reiteração delitiva caso mantido em liberdade.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Já em relação aos custodiados Kauã Oliveira Alves, Pedro Henrique de Jesus Gomes da Silva e Matheus Santanna Guilhermino, é importante salientar que, embora tecnicamente primários, conforme FACs em IDs 296957888 e seguintes, esse fato, por si só, não desautoriza a decretação de prisão preventiva, sobretudo pelas circunstâncias da prisão em flagrante e a gravidade em concreto do delito imputado aos custodiados.

Finalmente, os crimes imputados aos custodiados enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem, conjuntamente, pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES DA SILVA, MATHEUS SANTANNA GUILHERMINO, KAUA OLIVEIRA ALVES e JUAN**



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.9

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

MARTINS NUNES SANTOS EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Imperioso registrar que o ora paciente, juntamente com os corréus, foi denunciado no dia 30/07/2026 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (id. 297997257).

A denúncia narra que:

I – DO TRÁFICO DE DROGAS

No dia 24 de julho de 2026, por volta de 10h30min, na Rua Eternidade, S/N, Gardênia Azul, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo e possuíam conjuntamente, sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, **570 g de MACONHA (Cannabis sativa L.)**, distribuídos em 816 tubos plásticos ou tabletes, **6 g de HAXIXE (Cannabis sativa L.)**, aderidos a 77 pequenos retalhos de papéis tipo seda, **160 g de Cocaína (pó)**, distribuídos em 420 pequenos tubos plásticos do tipo pino, envolto de sacos plásticos e com a **inscrição “CV”**, e

83 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK), distribuídos em 290 embalagens plásticas incolores e transparentes, conforme Auto de Apreensão de fls. 296865010 e Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico de fls. 296865019. Além disso, os denunciados traziam consigo 01 radiotransmissor.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam operação policial na Comunidade da Gardênia Azul. A equipe policial foi dividida com o objetivo de realizar um cerco tático na localidade conhecida como Rua da Eternidade, s/n, onde havia informações de que estaria em funcionamento um ponto de venda de substâncias entorpecentes ilícitas ("boca de fumo").

Durante o cerco tático, foi efetuada a abordagem dos denunciados que se encontravam no local e, durante a abordagem, foi localizada sobre uma mesa grande quantidade de substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, conforme descrição supra, além de um aparelho radiotransmissor.

II – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Por fim, a partir de data que não se pode precisar, mas certamente até a data da prisão em flagrante ocorrida no dia 24 de julho de 2026, por volta de 10h30min, na Rua Eternidade, S/N, Gardênia Azul, nesta cidade, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se de modo estável e permanente entre si e a outros indivíduos não identificados, todos pertencentes à organização criminosa que domina



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.10

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

a traficância local, o comando vermelho, destinada a praticar tráfico ilícito de entorpecentes no interior da comunidade.

Os denunciados foram presos com vasto e variado material entorpecente, devidamente porcionado para facilitar a venda. Outrossim, traziam consigo um rádio comunicador, equipamento comumente utilizado para a comunicação interna da traficância. Conjunto esse que evidencia suas efetivas participações e associações ao tráfico de drogas local, de forma estável e permanente.

A prisão preventiva foi mantida pelo Juiz Natural (id. 298215753):

1) Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para o oferecimento da defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Decorrido o prazo, sem resposta, abra-se vista à Defensoria Pública. Com resposta, voltem conclusos.

Juntar-se laudos de exames dos bens apreendidos.

Oficiem-se para que venham as imagens das câmeras corporais dos policiais militares que realizaram a prisão dos denunciados.

2) Decisões de índices 296961985, 296964703, 296966034 e 296967228 converteram a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, cujos fundamentos ora reitero e aos quais agrego a ausência de alteração do quadro fático que deu ensejo à decretação das custódias cautelares, estando presentes indícios suficientes de autorias e de materialidade, conforme auto de apreensão de índice 296865010, laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico de índice 296865019, e termos de declarações de índices 296865025 e 296865026.

Pois bem.

Primeiramente, ressalto que os argumentos relacionados à **dinâmica dos fatos** e à **tese de negativa de autoria** ou **que o paciente é um mero usuário de drogas** não são passíveis de análise em cognição sumária em sede de *habeas corpus*, especialmente porque demandam esclarecimentos fático-probatórios.

Nesse sentido já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E V DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...] RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ. [...] IV - As alegações relativas à inépcia da Denúncia, ausência de justa causa, carência de fundamentação das decisões que receberam a Denúncia, o aditamento da Peça Acusatória e que analisou a Resposta à Acusação demandariam revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do habeas corpus. [...] Recurso ordinário desprovido. (RHC 116.841/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019, grifou-se)



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000
Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

FL.11

Outrossim, **considerando a multiplicidade de verbos nucleares previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06**, a configuração de dito delito prescinde da comprovação da efetiva comercialização ou de atos de mercancia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528.

I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos.

IV - Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, juízo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

(CC 146.393/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016)

Superadas as questões acima, sabe-se que a prisão preventiva pode ser decretada se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.12

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

II – a participação em organização criminosa; [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025\)](#)

O *fumus commissi delicti* é um dos requisitos, exigindo-se que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, há elementos que indicam a autoria e a materialidade dos delitos, conforme se verifica da Ocorrência Policial já mencionada, do auto de apreensão (id. 296865010), do laudo de exame prévio de substância entorpecente (id. 296865019) e do auto de prisão em flagrante (id. 296865009).

Quanto ao outro requisito, *periculum libertatis*, a fundamentar o decreto de prisão preventiva, Lopes Jr. ensina que:

“Qualquer que seja o fundamento da prisão, é imprescindível a existência de prova razoável do alegado periculum libertatis, ou seja, não bastam presunções ou ilações para a decretação da prisão preventiva. O perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar tão gravosa medida”¹.

No caso concreto, embora os delitos supostamente praticados pelo paciente e corréus - tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes -, não sejam dotados de violência ou grave ameaça à pessoa, **a prisão preventiva foi adequadamente motivada**, tendo sido demonstrada pelo Juízo a quo, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante, com a apreensão de “816 porções de **maconha (570g)**; 77 de **haxixe (6g)**; 420 de **cocaína (160g)** e 290 de **crack (86g)**”, além de um rádio

¹ LOPES JR, Aury. Prisões cautelares. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 119.



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.13

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

comunicador, sendo certo que parte do material entorpecente apreendido fazia referência à facção criminosa Comando Vermelho.

Com efeito, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade concreta da conduta do ora paciente, evidenciada pela diversidade, quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, com inscrições típicas do comércio ilícito, bem como pelos indícios de vínculo com associação voltada ao tráfico de drogas ligada à organização criminosa Comando Vermelho, que justificam a medida extrema para assegurar a ordem pública.

Por oportuno, colaciono julgados do **Superior Tribunal de Justiça** e desta **Câmara Criminal** no sentido da quantidade e da variedade de drogas apreendidas fundamentarem a necessidade de garantir a ordem pública:

*Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, de ofício, não identificou flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. O paciente foi preso em flagrante com 402 porções de crack, totalizando 142,2 gramas, e uma porção de cocaína de 275,3 gramas. A defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea da prisão preventiva, destacando que o paciente possui residência fixa, emprego lícito, é primário e tem bons antecedentes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de condições pessoais favoráveis. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 5. **A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da periculosidade do agente.** 6. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação idônea.** 7. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade concreta do delito. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo desprovido. (AgRg no HC 965200 / SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 25/02/2025).*

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.14

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

DA CONDUTA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta imputada ao agravante, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas na ocasião do flagrante, notadamente 870,58 g de maconha e 972 g de cocaína. 4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 1006351 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 13/08/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/08/2025).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO ENTORPECENTE E INDÍCIOS DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, após abordagem policial realizada em 25 de fevereiro de 2026, no Viaduto Compositor Dicró, no Centro de Mesquita, ocasião em que foi encontrada em sua posse substância entorpecente consistente em 118g de cocaína, fracionada em 35 embalagens com inscrições alusivas ao comércio ilícito. A defesa sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, alegando tratar-se de percepção subjetiva dos agentes policiais, o que tornaria ilícita a prova obtida e seus desdobramentos, com consequente relaxamento da prisão. Subsidiariamente, argumenta ausência de fundamentação



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.15

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

concreta para a decretação da prisão preventiva, afirmando que a decisão baseou-se na gravidade abstrata do delito e em presunções genéricas de reiteração delitiva e de conveniência da instrução criminal, além de ressaltar as condições pessoais favoráveis do paciente, requerendo a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, poderia ser reconhecida na via estreita do habeas corpus, com consequente relaxamento da prisão; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** A análise da alegada nulidade da busca pessoal demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, instrumento que não comporta dilação probatória nem revolvimento minucioso das provas produzidas no processo. 4. A prisão preventiva exige a presença cumulativa da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como de um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP, devendo a decisão judicial demonstrar, de forma concreta e individualizada, a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 315, § 2º, do CPP. 5. No caso concreto, os indícios de autoria e materialidade encontram-se evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro da abordagem policial e pelo laudo toxicológico que confirmou a natureza entorpecente da substância apreendida. 6. **O periculum libertatis decorre das circunstâncias concretas do fato, notadamente da apreensão de 118g de cocaína fracionada em 35 embalagens individualizadas com inscrições típicas do comércio ilícito, circunstância que revela significativa inserção na dinâmica do tráfico de drogas.** 7. **Soma-se a isso a existência de indícios de que o paciente integraria associação voltada ao tráfico de drogas vinculada à organização criminosa conhecida como Comando Vermelho, tendo inclusive declarado em sede policial que adquiriu a droga na comunidade da Chatuba para posterior entrega a terceiro destinado à revenda.** 8. **A jurisprudência dos tribunais superiores admite a decretação ou manutenção da prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito, aferida a partir das circunstâncias do fato e do modus operandi, bem como na necessidade de interromper a atuação de integrantes de organizações criminosas, como forma de garantia da ordem pública.** 9. Diante desse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e para resguardar a ordem pública, revelando-se adequada e proporcional a manutenção da custódia cautelar. IV. **DISPOSITIVO 10.** Ordem denegada. (TJRJ, HABEAS CORPUS 0013754-96.2026.8.19.0000, Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 26/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL - Data de Julgamento: 26/03/2026 - Data de Publicação: 30/03/2026).

No mesmo sentido já se manifestou o **Supremo Tribunal Federal**:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO AO FUNDAMENTO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. **1. Mostra-se idônea a**



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.16

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente evidenciada pela quantidade, variedade e natureza da droga apreendida. 2. A conduta social, os maus antecedentes, a reincidência, o concurso de agentes, a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da apreensão são elementos aptos a indicar a dedicação a atividade criminosa, fundamento idôneo para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de dedicação a atividades criminosas –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, notadamente considerada a conclusão de que o “maquinário e aparelhos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, apreendidos na residência, evidenciam organização e estrutura da atividade criminosa”. 4. Agravo interno desprovido. (HC 210563 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022 - grifei).

Assim, a prisão mostra-se necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista as drogas encontradas com eles, que conferem ao fato contornos de elevadíssima gravidade concreta, pois a inserção no comércio ilegal de entorpecentes de maconha e cocaína, além de representar grave risco à saúde pública, traria considerável receita financeira ilícita para aqueles que, ilegalmente, comercializam drogas, contribuindo para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas.

Nessa toada, anoto que na apreciação das justificativas da custódia cautelar “o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública” (HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

Registre-se que, contrariamente ao afirmado na impetração, toda a ação policial foi registrada por câmeras corporais alocadas nos uniformes dos agentes públicos, conforme consta do auto de prisão em flagrante. Ademais, é no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que será feito o confronto da versão apresentada pelos policiais responsáveis pela abordagem do paciente com o registro visual das câmeras corporais por eles utilizadas, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.17

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

Como bem enfatizado pela d. Procuradoria de Justiça: *“a ausência de imagens das câmeras corporais não repercute na decretação da prisão preventiva se presente seus requisitos, notadamente em situações como a dos autos, em que o paciente foi detido em flagrante em posse de material entorpecente ilícito”*.

Deve ser salientado, ainda, que a comprovação ou não da efetiva participação do paciente na prática dos delitos imputados e da ausência de indícios que aponte para um *animus* associativo prévio, estável e duradouro, constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.

As condições subjetivas favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Pela pertinência, anoto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Nos termos do entendimento desta Corte, Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema (RHC 127.499/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020). [...] 6. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RHC 140.651/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021; sem grifos no original.)

Registro, de outro lado, que na fase em que se encontra o feito, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível falar em desproporção da prisão cautelar imposta.

Ilustrativamente:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INTENSA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CHEFE DA ASSOCIAÇÃO.



Habeas Corpus nº 0050484-09.2026.8.19.0000

FL.18

Processo originário nº 0815633-78.2026.8.19.0203

DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA. EXAME. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita. [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 552.497/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE))

Convém destacar, ainda, que a decretação de uma prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva, em nada viola o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que baseada em um juízo de periculosidade e não de culpabilidade.

Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, § 6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar.

Por tudo, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem.

Com tais considerações, voto por **denegar** a ordem.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator